



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002236/2006-49
Recurso nº 344.133 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.423 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria ITR
Recorrente PEDRO CLAUDINO DOS SANTOS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

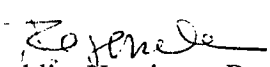
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

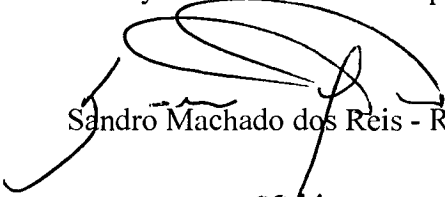
Para que o contribuinte possa se beneficiar da isenção do ITR é necessária a comprovação das informações constantes de sua DITR.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer Área de Preservação Permanente (APP) de 190,0 ha, nos termos do voto do Relator.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente


Sandro Machado dos Reis - Relator

26 OUT 2011 26 OUT 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Magalhães Peixoto e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração relativo ao ITR do exercício de 2001, no valor total de R\$ 30.773,98 (trinta mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e oito centavos), relativo ao imóvel denominado Fazenda Ofélia localizado no Município de Doutor Pedrinho-SC, nº de inscrição na Receita Federal 2.556.195-2, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes de fls. 17 a 22.

O contribuinte preliminarmente intimado a comprovar a regularidade das áreas excluídas da tributação em sua declaração do ITR 2001, apresentou cópia da DITR, cópia da certidão no Registro de imóveis de Timbó-SC, plantas topográficas e croqui do imóvel.

A autoridade fiscal lavrou o auto de infração desconsiderando as áreas de preservação permanente e de reserva legal excluídas da tributação da DITR/2002, por falta do requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental ADA.

O contribuinte apresentou sua impugnação, alegando em síntese que houve uma inversão entre as áreas de preservação permanente e Reserva Legal, pois, as áreas de preservação permanente são de 290 hectares, conforme carta topográfica e área de reserva legal a averbada à margem da matrícula do registro imobiliário de 190 hectares.

Alega também que a área exigida de reserva legal no sul é de 20% da área do imóvel, que referida área está averbada à margem da matrícula do registro imobiliário, que o município assim como o estado encontram-se sob o domínio da mata atlântica, que em razão disso o imóvel não pode ser explorado 100% conforme Portaria CONAMA 01 de 04.06.1996 com restrições à supressão de vegetação.

Às fls. 62/64, decisão da DRJ julgando procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2002

ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para efeito de redução do ITR, em cumprimento de dispositivo legal, as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal devem estar declaradas tempestivamente junto ao órgão ambiental IBAMA através do requerimento ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Lançamento procedente”

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 70/71), reiterando os argumentos de sua impugnação.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como já mencionado, trata-se, na origem, auto de infração lavrado com o objetivo de cobrar da ora Recorrente ITR relativo ao Exercício de 2002, em razão do contribuinte não ter apresentado, tempestivamente, o ADA junto ao IBAMA, razão pela qual não poderia ter excluído de tributação a área constante em sua DITR como sendo de preservação permanente.

Cinge-se a discussão, pois, em saber-se se a apresentação tempestiva do ADA é elemento essencial e indispensável para que as áreas de preservação permanente possam ser isentas de tributação.

Nesse sentido, cabe destacar que, com relação à matéria, o que prevê o art. 10, da Lei 9.393/1996, o qual disciplina a apuração do ITR:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.”

A exclusão das áreas de preservação permanente para fins de apuração da área tributável do ITR, por sua vez, está prevista na alínea “a”, do inciso II, do § 1º, do artigo supramencionado:

“§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Até o Exercício de 2000, o ADA, segundo entendimento amplamente dominante desse Egrégio Conselho de Contribuintes, não era indispensável para efetiva comprovação quanto à existência das áreas passíveis de serem excluídas de tributação, de modo que admitia-se a comprovação mediante a produção de outras provas.

Isso se dava, principalmente, em razão de à época, inexistir previsão legal no sentido de caracterizar aquele documento como requisito para o gozo da isenção. A exigência se dava tão-somente através de instrumentos infralegais, com o que entendia-se não ser possível exigir-se o ADA como requisito indispensável ao benefício.

Ocorre que, em 2000, com o advento da Lei nº 10.165/2000, que incluiu o art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981, a exigência de apresentação do ADA passou a ter fundamento legal, expressando-se o dispositivo no seguinte sentido:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11

do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

É certo que a Administração Pública, em razão do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que prevê o princípio da legalidade, deve, necessariamente, cumprir as determinações dos ditames legais, salvo se contrários a alguma norma constitucional – o que parece não ser o caso do dispositivo acima mencionado.

Assente-se, assim, que, em consonância com tal dispositivo, o ADA passou a ser documento indispensável para fruição da isenção.

Todavia, em 24 de agosto de 2001, foi editada a MP 2.166-67, que inseriu o § 7º ao art. 10, da Lei nº 9.393/96:

“Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.”

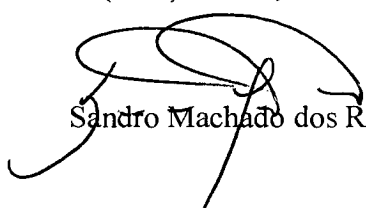
Denota-se, assim, que a regra que foi inserida pela Medida Provisória em comento diverge daquela prevista no art. 17-O, § 1º, à Lei nº 6.938/1981.

Em consonância com as regras de resolução de antinomias entre regras jurídicas previstas na Lei de Introdução do Código Civil, segundo a qual as normas mais novas revogam as anteriores no que forem divergentes, entendemos que, hoje, encontra-se em vigor, sendo plenamente aplicável, a regra do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96, que não condiciona a isenção à prévia apresentação do ADA.

É clara a norma decorrente do art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96 ao determinar que a isenção de ITR não dependerá da prévia apresentação do ADA, com o que se pode concluir que admite-se a posterior apresentação do mesmo no caso em que a Fiscalização tenha dúvidas quanto à efetiva possibilidade de determinado beneficiário gozar do benefício, ou mesmo a apresentação de outros documentos que tenham força probante suficiente para corroborar as informações da declaração.

No caso ora analisado, o Recorrente apresenta o documento de fls. 35 a 36 que comprova que, em virtude de Termo de Preservação de Floresta firmado entre o contribuinte e a autoridade florestal estadual, desde 1979, 190,0 ha foram reservadas como área de preservação permanente.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para restabelecer Área de Preservação Permanente (APP) de 190,0 ha.


Sandro Machado dos Reis